



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2015

Data de autuação
07/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.730, de 07 de ABRIL de 2015.

Por pertinência

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>07104/2015</u>
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

Senhor Presidente,

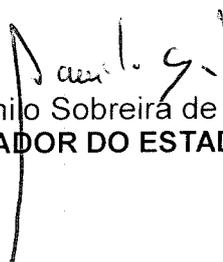
Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que, "altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, e dá outras providências";

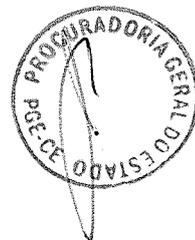
Esta propositura se justifica tendo em vista as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por meio de sua Resolução 105, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente no tocante à composição dos mesmos, uma vez que segundo a referida Resolução, não deverão integrar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 693/2015



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 4º, da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguinte redação:

"§ 3º. Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

II – Secretaria do Esporte – SESPORTE;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

IV – Secretaria da Saúde – SESA;

V – Secretaria de Educação – SEDUC;

VI – Secretaria da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria de Turismo – SETUR;

VIII – Secretaria de Segurança de Pública e Defesa Social – STDS;

IX – Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

X – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador – COPDH;"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/04/2015 10:17:17	Data da assinatura:	08/04/2015 10:33:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2015

LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	10/04/2015 07:33:51	Data da assinatura:	10/04/2015 07:33:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 14/2015 - PODER EXECUTIVO - MENSAGEM N. 7.730 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/04/2015 10:08:04	Data da assinatura:	14/04/2015 10:08:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/04/2015

PARECER

Mensagem nº 7.730/2015

Proposição n.º 14/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.730, de 07 de abril de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ***“MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CEDCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Chefe do Executivo estadual, justificando a alteração legislativa, assevera:

Esta propositura se justifica tendo em vista as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por meio de sua Resolução 105, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente no tocante à composição dos mesmos, uma vez que segundo a referida Resolução, não deverão integrar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Com efeito, não resta dúvida de que a iniciativa de Leis envolvendo o *Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente* é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

A própria Lei n.º 11.889/91 estabelece em seu art. 3º que “O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado diretamente ao Governador, cabendo ao Poder Executivo as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.”

Ademais, o parágrafo único, do art. 11, da Resolução n.º 105/2005, da CONANDA, com a redação que lhe deu a Resolução n.º 116/2006, de fato estabelece que *não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e Defensoria Pública*, a concluir que a propositura apenas visa atualizar o conteúdo da lei aos novos ditames emanados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No caso específico do projeto ora apresentado, o fundamento se encontra inculcado no art. 60, §2º, “c”, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Sr. Governador os projetos de lei que compreendam a estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como no já referido art. 88, VI, da Carta Estadual.

Sobre o tema, insta referir julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito:

Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07)

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Destarte, o projeto de lei *sub examinen* se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, nada tendo a opor quanto a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de abril de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a horizontal line and a small flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/04/2015 11:10:35	Data da assinatura:	14/04/2015 11:11:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

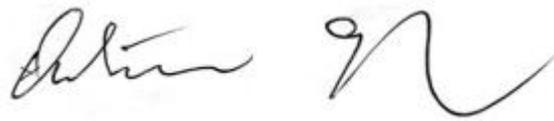
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/04/2015 11:30:29	Data da assinatura:	15/04/2015 14:40:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/04/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 14/2015, oriunda da mensagem nº 7.730/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Esta propositura se justifica tendo em vista as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por meio de sua Resolução 105, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente no tocante à composição dos mesmos, uma vez que segundo a referida Resolução não deverão integrar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 14/2015 (oriunda da mensagem nº 7.730/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 1/2015 a Mensagem 14/2015

(Oriunda da Mensagem 7730/2015 - altera a Lei 11.889/1991 e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Mensagem 14/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 14/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto destacado:

“Art. 1º O parágrafo 3º do art. 4º, da Lei 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

II – Secretaria de Esporte – SEPORTE;

III – Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

IV – Secretaria da Saúde – SESA;

V – Secretaria de Educação – SEDUC;

VI – Secretaria da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria de Turismo – SETUR;

VIII – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – STDS;

IX – Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato; (NR)

X – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador – COPDH;”

Justificativa

A mensagem governamental é louvável e encontra-se em consonância com as Resoluções 105/2005 e 116/2006 do Conanda, adequando e atualizando a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente. Demonstra-se, portanto, concordância com o conteúdo da Mensagem trazida a esta Assembleia.

Destarte, para fins de aperfeiçoamento na composição do Conselho, observa-se a importância do papel desempenhado pelas Universidades Estaduais, levando contribuições acadêmicas, pesquisas socialmente referenciadas, fomentando o diálogo da Universidade com a sociedade civil, bem como o estímulo a grupos de pesquisas e professores que atuam com o tema.

Desta forma, propõe-se compatibilizar o disposto no atual inciso IX, do §3º, art. 4º da Lei 11.889/1991, com a proposta trazida na mensagem. Desta forma, a Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE pode e deve ser representada pelas Universidades Estaduais, quais sejam, Universidade Estadual do Ceará, Universidade Estado Vale do Acaraú e Universidade Regional do Cariri, em rodízio de mandatos.

Reservado o devido respeito aos órgãos vinculados a esta Secretaria, preservando a continuidade e a inserção social das pesquisas desenvolvidas nas Universidades, percebe-se a melhor adequação de viabilizar que a participação da SECITECE por meio das Universidades.

Não há, ainda, qualquer vedação que impeça a proposta desta emenda, sendo que a Resolução 105/2005 do Conanda apenas veda que:

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento: (artigo alterado pela Resolução n° 116/2006)

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal. (Resolução n° 116/2006)



O rol destas proibições possui natureza taxativa, ou seja, não deve ser ampliado.

Não havendo impedimento jurídico para a proposta em apreço, postula-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.



Renato Roseno
Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/04/2015 14:52:05	Data da assinatura:	15/04/2015 16:12:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00005/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	15/04/2015 18:23:56	Data da assinatura:	15/04/2015 18:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2015
15/04/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Assinatura do memorando de Designação de relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00006/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	15/04/2015 18:24:16	Data da assinatura:	15/04/2015 18:24:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2015
15/04/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Assinatura do memorando de Designação de relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CTASP - COFT - CIA		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/04/2015 18:29:03	Data da assinatura:	15/04/2015 18:29:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Orçamento Finanças e Tributação - COFT e Infância e Adolescência (CIA)

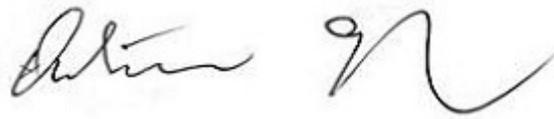
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNADO RELATOR DE EMENDA - CTASP - COFT - CIA		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/04/2015 18:32:10	Data da assinatura:	15/04/2015 18:32:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Infância e Adolescência (CIA)

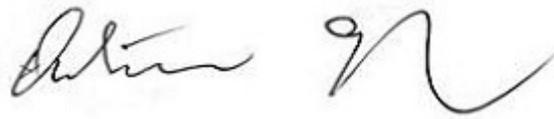
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/04/2015 18:39:34	Data da assinatura:	15/04/2015 18:42:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/04/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 14/2015, oriunda da mensagem nº 7.730/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Esta propositura se justifica tendo em vista as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por meio de sua Resolução 105, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente no tocante à composição dos mesmos, uma vez que segundo a referida Resolução não deverão integrar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto Favorável ao **Projeto de Lei e a Emenda Aditiva nº 01 de autoria do nobre Deputado Renato Roseno, encaminhado por meio** da mensagem nº 14/2015 (oriunda da mensagem nº 7.730/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP, COFT E CIA		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/04/2015 18:50:47	Data da assinatura:	15/04/2015 18:50:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: MENSAGEM N.º 14/2015 DE AUTORIA DO PODE EXECUTIVO E EMENDA ADITIVA N.º 05 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM E A EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/04/2015 19:45:55	Data da assinatura:	15/04/2015 19:50:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA PARLAMENTAR A MENSAGEM Nº 14/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/04/2015 22:32:43	Data da assinatura:	15/04/2015 22:35:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/04/2015

PARECER SOBRE A EMENDA PARLAMENTAR A MENSAGEM Nº 14/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda aditiva nº 01 da mensagem nº 14/2015, oriunda da mensagem nº 7.730/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O nobre Deputado Estadual, Renato Roseno apresentou emenda ao projeto original, acrescentando dispositivo:

“Art. 1. O parágrafo 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a Vigorar Com a seguinte redação:

3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I- Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

II - Secretaria de Esporte - SEPORTE;

III - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Secretaria da Saúde - SESA;

V - Secretaria de Educação - SEDUC;

VI - Secretaria da Cultura - SECULT;

VII - Secretaria de Turismo - SETUR;

VIII - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

IX - Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato; (NR)

X - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador - COPDH;”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A presente proposta de lei tem por objetivo a adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico.

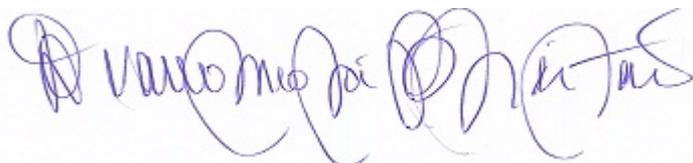
Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da emenda aditiva nº 01 apresentada pelo nobre Deputado Estadual ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 14/2015 (oriunda da mensagem nº 7.730/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/04/2015 00:02:07	Data da assinatura:	16/04/2015 00:02:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/15)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA Nº 01/15	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº À MENSAGEM Nº 7.730

Nº 2/15

Adiciona à redação do art. 1º da Mensagem nº 7.730, de 07.04.2015, o inciso XI.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §4º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O art. 1º, §3º da Mensagem nº 7.730, de 07 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. O parágrafo 3º do art. 4º, da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;
- II. Secretaria do Esporte – SESPORTE;
- III. Secretaria de Planejamento e Gestão;
- IV. Secretaria da Saúde – SESA;
- V. Secretaria de Educação – SEDUC;
- VI. Secretaria da Cultura – SECULT;
- VII. Secretaria de Turismo – SETUR;
- VIII. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS
- IX. Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE
- X. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador – COPDH;
- XI. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SEPD.

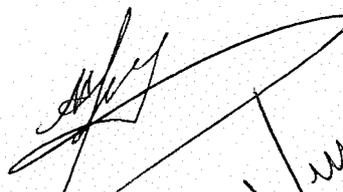
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2015.**


Deputada Fernanda Pessoa











**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

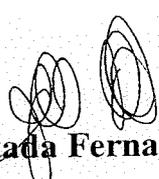
JUSTIFICATIVA

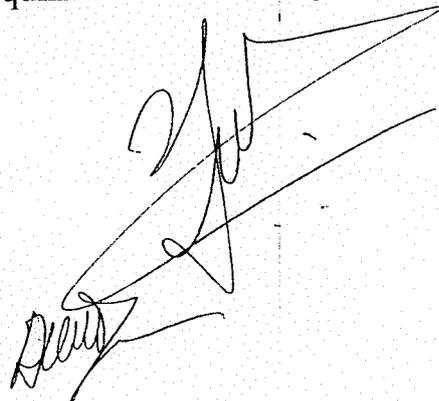
Hodiernamente, um assunto que muito preocupa a coletividade é o alto índice de ingestão de drogas entre crianças e adolescente de 12 a 17 anos. A título de exemplo, entre os jovens de 12 a 17 anos, atualmente a taxa de alcoolismo é de 7%, o que corresponde a um total de 554.000 jovens, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 227, § 3º, inciso VII que o direito a proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem inclui programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Tendo em vista a previsão constitucional supracitada e a imperiosa necessidade de se discutir a problemática do combate às drogas, precipuamente entre as crianças e adolescentes, necessário se faz incluir a Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas no Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Conselho este responsável pela promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela definição de políticas de atendimento integral dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deste modo, espera-se que seja atribuída maior atenção à problemática ora discutida, com a criação de políticas direcionadas ao combate às drogas e à prevenção à dependência química entre crianças e adolescentes.


Deputada Fernanda Pessoa





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2015

“Altera o art. 4, § 2º e § 5º da Lei nº 11.889/1991”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 4, §2º da Lei nº 11.889/1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.4 ...

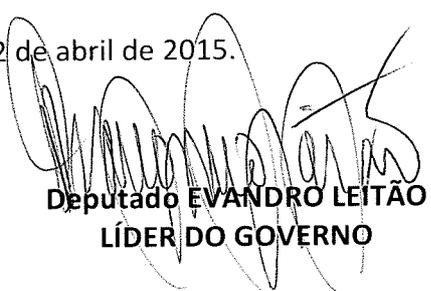
§ 2º. O Colegiado será constituído por 22 (vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

Art. 2º. Altera o art. 4, §5º da Lei nº 11.889/1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.4 ...

§5º. As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 11 (onze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Diocésia Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



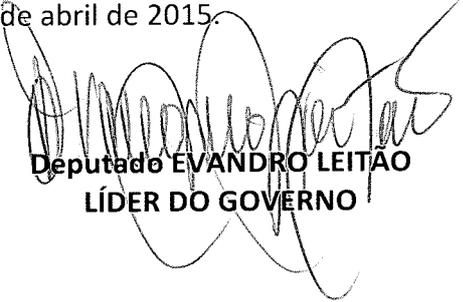
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Para atender a emenda aditiva da Deputada Fernanda Pessoa que acrescenta ao colegiado a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas foi necessário alterar o número de membros do colegiado de forma a respeitar o princípio da paridade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA EMENDA Nº 02/2015		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2015 15:49:24	Data da assinatura:	22/04/2015 15:50:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/04/2015 16:14:34	Data da assinatura:	22/04/2015 16:15:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/04/2015

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.730 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda aditiva nº 02 da mensagem nº 14/2015, oriunda da mensagem nº 7.730/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A nobre Deputada Estadual, Fernanda Pessoa apresentou emenda ao projeto original, acrescentando dispositivo:

“Art. 1. O parágrafo 3º do art. 4º, da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a Vigorar Com a seguinte redação:

3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I- Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

II - Secretaria de Esporte - SEPORTE;

III - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Secretaria da Saúde - SESA;

V - Secretaria de Educação - SEDUC;

VI - Secretaria da Cultura - SECULT;

VII - Secretaria de Turismo - SETUR;

VIII - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

IX - Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato; (NR)

X - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador - COPDH;

XI – Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SEPD

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Destarte, a emenda apresentada em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da emenda aditiva nº 02 apresentada pela nobre Deputada Estadual ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 14/2015 (oriunda da mensagem nº 7.730/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA EMENDA Nº 03/2015		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2015 19:06:17	Data da assinatura:	22/04/2015 19:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2015 NA MENSAGEM N.º 14/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	22/04/2015 22:49:38	Data da assinatura:	22/04/2015 22:54:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
22/04/2015

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2015 NA MENSAGEM N.º 14/2015, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.730/2015 DO PODER EXECUTIVO (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO).

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2015 23:44:36	Data da assinatura:	22/04/2015 23:44:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS Nº 02 E 03/2015 QUE ACOMPANHAM A MENSAGEM Nº 14/2015 (ORIUNDA DA MENDAGEM Nº 7.730)	
AUTORIA DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2015: DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
AUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2015: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2015: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2015: DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/04/2015 13:29:43	Data da assinatura:	23/04/2015 13:56:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 4º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 2º O Colegiado será constituído por 22(vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§ 3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

II – Secretaria do Esporte – SESPORTE;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

IV – Secretaria da Saúde – SESA;

V – Secretaria da Educação – SEDUC;

VI – Secretaria da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria de Turismo – SETUR;

VIII – Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC;

IX – Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;

X – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador – COPDH;

XI – Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SEPD.

...

§ 5º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 11 (onze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de maio de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº085

Caderno Único

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.794, 12 de maio de 2015.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§2º, 3º e 5º do art.4º da Lei nº11.889, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º...

§2º O Colegiado será constituído por 22 (vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

II – Secretaria do Esporte – SESPORTE;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

IV – Secretaria da Saúde – SESA;

V – Secretaria da Educação – SEDUC;

VI – Secretaria da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria de Turismo – SETUR;

VIII – Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania –

SSPDC;

IX – Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;

X – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador – COPDH;

XI – Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SEPD.

...

§5º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 11 (onze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.796, 12 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ADVOGADO MANOEL DIAS, MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadania Cearense ao Advogado Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego, natural do Município de Içara, registrado em Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.723, de 12 de maio de 2015.

ESTABELECE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO E USO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos VI e XXI, da Constituição Estadual. CONSIDERANDO o cenário de escassez hídrica em rios e reservatórios de água do Estado do Ceará e a estiagem prolongada que gera impacto na segurança do abastecimento de água para a população; CONSIDERANDO que as hidrelétricas constituem a principal fonte de geração de energia elétrica no país e a situação de baixo acúmulo de águas em seus reservatórios; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas, de médio e de longo prazo, para minimizar os riscos de impactos severos decorrentes da escassez de água; CONSIDERANDO a importância de conscientização e implementação de ações para o uso de água e de energia elétrica de forma racional, com consumo eficiente, econômico e sustentável nos imóveis públicos do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Plano Estadual de Convivência com a Seca, DECRETA:

Art.1º Este Decreto estabelece Boas Práticas de Gestão e Uso de Água e de Energia Elétrica nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, na forma dos Anexos I e II, e dispõe sobre o monitoramento do consumo desses bens e serviços.

Parágrafo único. O presente Decreto tem como objetivo a adoção e disseminação de práticas que conduzam a uma utilização racional e eficiente destes bens e serviços, tendo como base a responsabilidade socioambiental na Administração Pública.

Art.2º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão adotar as providências necessárias para implementar as práticas elencadas nos Anexos I e II deste decreto.

§1º Sem prejuízo da adoção das práticas de que trata o caput deste Artigo, os órgãos e entidades poderão efetivar outras medidas no sentido do cumprimento do objetivo deste decreto.

§2º Para promoção das boas práticas de gestão e uso de água e energia elétrica, serão realizadas campanhas de conscientização junto aos servidores, colaboradores e usuários dos serviços.

Art.3º Os órgãos e entidades deverão fornecer informações referentes ao consumo mensal de água e energia elétrica, por meio de Sistema de Acompanhamento de Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública (SIRSAP) disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

§1º Para definição da linha de base de acompanhamento, os órgãos e entidades deverão inserir no Sistema de Acompanhamento de Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública (SIRSAP) as informações relativas ao ano de 2014 e aos meses transcorridos em 2015, no prazo de trinta dias após a publicação deste decreto;

§2º As inserções das informações a partir da formação da linha de base de acompanhamento deverão ocorrer até o décimo dia do mês subsequente ao do fechamento da fatura de consumo de água e energia elétrica.

§3º Cada órgão ou entidade deverá indicar um servidor como representante junto a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, ficando este servidor encarregado da inserção das informações no Sistema de Acompanhamento de Responsabilidade Socioambiental na Administração Pública (SIRSAP), e responsável pelo acompanhamento das ações e fornecimento das informações em seu órgão ou entidade.

§4º Nos prédios que alojam mais de um órgão ou entidade e constitui uma única unidade de consumo, a inserção das informações será realizada pelo representante do órgão ou entidade responsável pelo controle e pagamento das faturas de consumo, que realizará reuniões com os órgãos ou entidades situados no mesmo prédio para tratar do consumo e demais práticas deste decreto.

Art.4º A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA realizará o monitoramento do desempenho dos órgãos e entidades, comparando o consumo de cada trimestre do ano corrente com mesmo trimestre do ano anterior.

§1º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em até 90 (noventa) dias, estabelecer indicadores para permitir o monitoramento do desempenho de consumo de água e energia elétrica dos órgãos e entidades, classificando-os de acordo com esses indicadores.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ